

A PORTARIA Nº 100/2010 E A ALTERAÇÃO DO CCT ENTRE A LPFP E O SJPF

A Portaria nº100/2010, de 16 de Fevereiro, que entrou em vigor no passado dia 21 de Fevereiro, veio estender no território do continente as condições de trabalho constantes das alterações ao Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF), publicadas no BTE nº 34, de 15.09.2009.

A referida extensão não constitui novidade, pois já o próprio Contrato Colectivo de Trabalho (doravante abreviadamente denominado CCT), publicado no BTE nº 33, de 08.09.1999, havia sido objecto de Portaria de Extensão (cfr. BTE nº 41 de 08.11.1999) às relações de trabalho entre as entidades empregadoras não filiadas na LPFP que exercem a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como àquelas mantidas entre entidades empregadoras filiadas na LPFP e aqueles trabalhadores não filiados no SJPF.

Já quanto à alteração de natureza salarial introduzida no nº 2 do artigo 32º da dita CCT, sob a epígrafe “Remuneração Mínima”, a mesma merece algumas breves notas sobre as razões que estiveram na sua origem.

O referido preceito dividia, na sua anterior redacção, os jogadores profissionais em três grupos, estabelecendo para cada um deles níveis diferenciados de remuneração

base mínima, a saber:

- a) aqueles que jogassem na 1ª Divisão Nacional – 3 vezes o salário mínimo nacional - na 2ª Divisão de Honra – duas vezes e meia o salário mínimo nacional - na 2ª Divisão B – duas vezes o salário mínimo nacional - e na 3ª Divisão – uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- b) aqueles que jogassem em clubes que tenham equipas B e tenham idade compreendidas entre os 18 e 23 anos – duas vezes o salário mínimo nacional;
- c) aqueles que tivessem idade inferior a 18 anos – um salário mínimo nacional.

Os clubes e as sociedades desportivas, por um lado, os jogadores profissionais, por outro, fixavam, naqueles termos, os valores mínimos das respectivas retribuições base mensais.

Acontece que, com o desenrolar do tempo, a solução consagrada entre o LPFP e o SJPF veio a revelar-se desajustada da realidade, limitando, na prática, o desenvolvimento da carreira desportiva de jovens jogadores.

Na verdade, os clubes ou sociedades desportivas com equipas que competissem na 1ª Divisão Nacional e que decidiam investir na contratação daqueles jogadores, deparavam-se com dificuldades na posterior celebração de contratos de cedência temporária (vulgo: “empréstimo”) com clubes de outras divisões inferiores, para ali permitir que os atletas pudessem “rodar” e adquirir experiência de

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A PORTARIA Nº 100/2010 E A ALTERAÇÃO DO CCT ENTRE A LPFP E O SJPF

PLMJ

Advogamos com Valor

Março de 2010

Ficam, portanto, sob o pretexto da publicação da Portaria nº 100/2010, estes telegráficos comentários sobre a alteração de natureza salarial introduzida no CCT celebrado entre a LPFP e o SJPF, a qual se estende, com efeitos repristinados a 1 de Julho de 2009, aos clubes não filiados na LPFP e aos jogadores não filiados no SJPF.

competição. Isto porque, normalmente aqueles clubes não dispunham de capacidade financeira para suportarem, pelo menos, integralmente o valor de três vezes o salário mínimo nacional, sendo que os referidos contratos não podem envolver a diminuição da retribuição que auferiam no clube cedente (cfr. art. 9º, nº 4 do CCT e art. 20º, nº 3 da Lei 28/98 de 26 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto).

Por sua vez, no caso de se tratar de jogadores oriundos dos escalões de formação de clubes ou sociedades desportivas da 1ª Divisão Nacional com os quais os denominados clubes “pequenos” da 1ª Divisão Nacional ou mesmo os que competissem em divisões inferiores pretendessem celebrar contrato de trabalho desportivo, os seus clubes formadores não prescindiam (prescindem) do recebimento da compensação de formação que lhes pudesse ser devida ao abrigo, designadamente do Regulamento de Formação dos Jogadores Profissionais de Futebol (Anexo III do CCT), inibindo ou dificultando, dessa forma, a celebração daqueles contratos entre os referidos atletas e os clubes neles interessados.

Deste modo, tendo em vista a aposta e o incremento na formação de jogadores, bem como a possibilidade de assegurar uma oportunidade aos jovens atletas para puderem iniciar a sua carreira desportiva, designadamente ascendendo às competições profissionais – 1ª Divisão Nacional e 2ª Divisão de Honra – a LPFP e o SJPF acordaram na alteração do artigo 32º do CCT, nele introduzindo um quarto grupo de jogadores profissionais (resultante do desdobração do primeiro já existente), estes com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos. Estes atletas passam a ter direito às seguintes remunerações base mínimas:

a) 1ª Divisão Nacional – uma vez e meia o salário mínimo nacional;

b) Restantes divisões – um salário mínimo nacional.

Sucede, contudo, que os clubes apenas podem beneficiar da possibilidade de ajustar com aqueles jogadores tal remuneração base mínima aquando da sua contratação, sempre que, em cada época desportiva, tenham em

vigor contratos de trabalho desportivos com, pelo menos, dois jogadores da sua formação ou provenientes das competições não profissionais – 2ª Divisão B e 3ª Divisão – com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos e os mesmos integrem o seu plantel, nos termos do nº 3 do art. 37º do Regulamento de Competições da LPFP (cfr. § 1 do nº 2 do artigo 32º).

Parece, portanto, que a previsão em causa veio estabelecer os “mínimos” para a fixação daqueles valores remuneratórios, pelo que não se descortina impedimento para um clube ou sociedade desportiva, que preencha um, ou mesmo ambos, os requisitos de que depende a fixação daquele valor de remuneração base mínima poder contratar um atleta com 18 anos, que não seja oriundo das suas escolas de formação, nem das competições não profissionais, e pagar-lhe, a título de remuneração base, respectivamente, uma vez e meia o salário mínimo ou um salário mínimo.

Finalmente, as partes subscritoras da alteração ao CCT consagraram que nos contratos de trabalho desportivo celebrados a partir da data da entrada em vigor da mesma, nos termos acima descritos, também podem ser fixadas as referidas remunerações base mínimas (cfr. § 2 do nº 2 do artigo 32º do CCT).

A redacção dessa norma é pouco clara e não é fácil alcançar qual tenha sido a intenção das partes. Em qualquer caso, no âmbito dos contratos de trabalho desportivo celebrados antes da entrada em vigor da presente alteração ao CCT - e enquanto aqueles estiverem em vigor - a retribuição base mínima neles contratualizada com os jogadores, com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos, não poderá ser reduzida, sob pena de configurar violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, pois não se enquadra em nenhuma das excepções previstas no Código do Trabalho ou no CCT (cfr. art. 35º).

Ficam, portanto, sob o pretexto da publicação da Portaria nº 100/2010, estes telegráficos comentários sobre a alteração de natureza salarial introduzida no CCT celebrado entre a LPFP e o SJPF, a qual se estende, com efeitos repristinados a 1 de Julho de 2009, aos clubes não filiados na LPFP e aos jogadores não filiados no SJPF.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **José Ricardo Gonçalves-jrg@plmj.pt**.